



MENSAGEM Nº 37/2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar anexo, que *“Revoga a Lei Complementar nº 927, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços cartorários, e dá outras providências”*.

Em síntese, a Lei Complementar nº 927/2022 trouxe uma inovação à base de cálculo do ISSQN incidentes sobre os serviços cartorários na Comarca de Porto Velho. No entanto, a Associação dos Notários e Registradores de Rondônia (ANOREG/RO) solicitou perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia (CGJ/TJ-RO) uma manifestação acerca da aplicabilidade da referida Lei Complementar.

Diante disso, a Corregedoria Geral da Justiça – CGJ proferiu a Decisão – CGJ Nº 5/2023, que determinou a cessação imediata da cobrança da alíquota de ISSQN aos usuários do Município de Porto Velho, que tinha como base a Lei Complementar nº 927/2022.

Portanto, tendo sido sua eficácia invalidada, procedemos na remessa do mesmo para que seja submetido à sua apreciação e deliberação, propondo a revogação total da Lei Complementar discutida.

Consultada a consultoria da Procuradoria Geral do Município – PGM, esta sugeriu:

De acordo com o disposto no art. 47 da L.C.M. nº 882/2022 a Secretaria Municipal de Fazenda é órgão competente para a gestão das políticas econômicas e tributárias, logo possui legitimidade para elaborar projeto de lei complementar e enviar ao Poder Executivo Municipal.

A revogação de uma lei pode ser feita por várias razões, como a necessidade de atualizar a legislação, a descoberta de inconsistências ou erros na lei, ou a mudança de circunstâncias que tornam a lei inaplicável ou desnecessária.

No caso em comento, a SEMFAZ apresentou a justificativa declarando que a municipalidade inovou no ordenamento jurídico quanto a cobrança de ISSQN incidentes aos serviços de cartórios.



A questão da constitucionalidade da incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços extrajudiciais de notas e registros é objeto de controvérsia no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Todavia, a jurisprudência do STF, reconhece a Constitucionalidade de Leis (ISSQN) que afete o serviço de registro públicos, cartorários e notariais (tendo como base a LC Nº 116/03), veja:

Incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Constitucionalidade. (...) As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º, da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não tributação das atividades delegadas.

[ADI 3.089, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 13- 2-2008, P, DJE de 1º-8-2008.] = RE 756.915 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 12-11- 2013, Tema 688.

Por outro lado, o STJ não reconhece a incidência do ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários (tendo como base o Decreto-Lei nº 406/1968), veja:

Não se aplica à prestação de serviços de registros públicos cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no § 1º do art. 9º do Dec.-lei n. 406/1968. O referido preceito legal impõe, como condição para o enquadramento no regime especial de recolhimento de ISS, a "prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte". No entanto, a prestação dos serviços cartoriais não importa em necessária intervenção pessoal do notário ou do oficial de registro, tendo em vista que o art. 236 da CF e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa. Nesse sentido, o art. 236 da CF determina a natureza jurídica da prestação do serviço como privada, sem determinar, contudo, a unipessoalidade da prestação de serviço cartorário, e o art. 20 da Lei n. 8.935/1994 autoriza, de forma expressa, o notário ou oficial de registro a contratar, para o desempenho de suas funções,



Fis. 01
Proc. _____
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados. Além do mais, a realidade comprova que, em regra, a atividade cartorária não é prestada de modo direto apenas pelo tabelião, mas também por atendentes, principalmente nos grandes centros urbanos. Precedentes citados: AgRg no AREsp 129.427-RS, DJe 23/4/2012; e AgRg no AREsp 150.947-RS, DJe 24/8/2012. REsp 1.328.384-RS, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4/2/2013

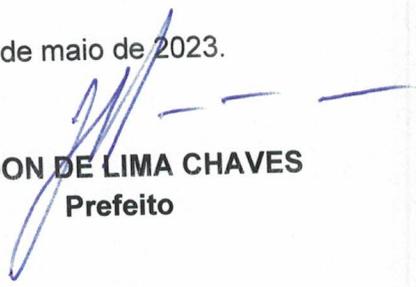
DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DE ISS PREVISTA NO § 1º DO ART. 9º DO DEC.-LEI N. 406/1968 AOS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS CARTORÁRIOS E NOTARIAIS

Diante do exposto, é possível notar, a divergência entre os Tribunais a respeito da aplicabilidade do ISSQN no tocante aos Serviços de Registros Públicos Cartorários e Notariais.

Em relação a iniciativa do Projeto de Lei Complementar, o Constituinte Originário estabeleceu competência aos Municípios para instituir impostos de serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (art. 156, III da CF c/c LC Nº 116/03).

Desta feita, nobres vereadores, em virtude das razões apresentadas com base na competência disposta no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar anexo, ao tempo que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2023.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Fls.. 00
Proc. Juv
Ass.

LEI COMPLEMENTAR Nº 927 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços cartorários.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A legislação relativa à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no âmbito deste Município, passa a observar as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os responsáveis legais pelos serviços extrajudiciais de notas e registros deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido destes.

Art. 3º O valor relativo ao crédito tributário gerado pelo imposto arrecadado será apurado e totalizado mensalmente, devendo ser repassado ao Município até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na forma do que estabelecer a regulamentação específica.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo adimplemento das referidas obrigações incumbe, em caráter exclusivo, aos responsáveis legais referidos no art. 2º desta lei, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais estabelecidos pela legislação tributária municipal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir do dia 2 de janeiro de 2023.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito